



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 2026.09.22.01-CM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE DIVERSAS ASSESSORIAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU/CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu-Ceará, Sr. **Tiago Borges Machado**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instauração do Processo Administrativo Nº 00001.20260819/0001-46, que resultou na publicação do edital da Concorrência Pública Eletrônica Nº 2026.09.22.01-CM, destinado à CONTRATAÇÃO DE DIVERSAS ASSESSORIAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU/CEARÁ;

Considerando que, após reavaliação técnica e administrativa do Termo de Referência, verificou-se que as especificações do objeto não contemplam de forma adequada e suficiente os parâmetros necessários à execução dos serviços, especialmente quanto à definição da quantidade de dias de comparecimento presencial dos contratados;

Considerando a necessidade de readequação do Termo de Referência para adequar, atualizar e modernizar as especificações dos serviços a serem prestados, evitando-se a contratação de serviços que não reflitam a real demanda institucional;

Considerando o princípio da eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a necessária cautela administrativa que deve nortear os atos da Gestão Pública, uma vez que a realização do certame no atual cenário ensejaria uma contratação antieconômica e de difícil fiscalização, gerando o recebimento de serviços inadequados aos interesses públicos;

Considerando que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, após análise pormenorizada dos fatos e da inadequação do objeto, concluiu ser de conveniência e oportunidade para o interesse público a interrupção do processo para resguardar o erário, recomendando a REVOGAÇÃO do certame, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021;

Considerando o poder-dever de autotutela da Administração, consubstanciado na Súmula nº. 473 do STF;

Súmula nº. 473 do STF:

Rua Carlos Morais, 421- Centro – Caririáçu – Ceará – CEP: 63.220-000 – Fone: (88) 3547-1209
CNPJ: 06.743.298/0001-06 – CGF Nº 06.920.327-0

Site: www.camaracaririacu.ce.gov.br Email: camaracaririacu@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Importante ressaltar que, por estar o certame com data de abertura da sessão agendada apenas para 13 de outubro de 2026, inexistem propostas ou licitantes classificados. Deste modo, os potenciais interessados detêm mera expectativa de direito, inexistindo direito adquirido à contratação, bem como restando desnecessária a concessão de contraditório prévio, autorizando a revogação imediata.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ e jurisprudência correlata:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.**

3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifamos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, consubstanciados na reavaliação técnica do objeto e no Parecer Jurídico que recomenda a revogação por interesse público, esta



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Autoridade, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71, II, da Lei 14.133/2021:

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR, a Concorrência Pública Eletrônica nº 2026.09.22.01-CM, por razões de interesse público devidamente motivadas, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de readequação das especificações constantes do Termo de Referência, visando assegurar maior precisão na definição do objeto e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 2º - Determinar o retorno dos autos ao setor competente para revisão e adequação do Termo de Referência, especialmente quanto à definição das condições de prestação presencial dos serviços pretendidos.

Art. 3º - Determinar a publicação deste ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame e nos demais meios oficiais de divulgação.

Art. 4º - Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos, sem prejuízo da futura instauração de novo procedimento licitatório com o objeto devidamente ajustado.

Caririáçu-Ceará, Em 30 de Setembro de 2026.


TIAGO BORGES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu-Ceará